



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720649/2018-49
ACÓRDÃO	2302-004.241 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MAMONAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações apresentadas no Recurso Voluntário referentes à nulidade do Auto de Infração por ausência de clareza na apuração e à inexistência do fato gerador não foram suscitadas na Impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação, operando-se a preclusão quanto às questões não oportunamente levantadas. A apresentação de novos argumentos apenas na fase recursal caracteriza inovação recursal, inadmissível no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO MUNICÍPIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL (CNAE 8411-6/00). ALÍQUOTA DE 2%. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Inexistindo comprovação de que a atividade preponderante seja de risco leve, mantém-se a apuração das contribuições com alíquota de 2% durante todo o período fiscalizado, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e da legislação regulamentar aplicável.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2302-004.239, de 3 de

dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10670.722636/2019-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

Trata-se do auto de infração para lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos, no período de 01/2015 a 12/2015, no valor de R\$ 444.916,18.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

BATIMENTO COM FOLHA DE PAGAMENTO. CRÉDITO REGULARMENTE INSTITUÍDO.

O sujeito passivo está obrigado a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos, que lhe prestem serviço, nos termos da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999 apuradas, no caso dos autos, sobre as diferenças entre as notas de empenho e as informações prestadas ao fisco.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata de

matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

PARCELAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento administrativo são incompetentes para apreciar pedido de parcelamento de contribuições objeto de auto de infração.

A multa lançada pela autoridade fiscal somente pode ser reduzida se presentes os pressupostos legais justificadores de sua redução.

Município de Mamonas foi notificado da referida através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, inconformado, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

Preliminarmente

1) Da nulidade do auto de infração pela ausência de clareza na apuração do crédito tributário

Mérito

1) Da inexistência do fato gerador

2) Ilegalidade da alíquota do rat – atividades de baixo grau de risco, impondo-se o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de rat/sat.

Ao final, concluiu requerendo:

- a) Seja declarada a nulidade do auto de infração, por não preencher os requisitos essenciais;
- b) Seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, cancelando-se o débito fiscal reclamado;
- c) em caráter sucessivo ao pedido acima, requer a redução da multa de ofício para o patamar mínimo, em razão da não comprovação de fraude ou simulação;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido em parte.

As matérias ventiladas no Recurso Voluntário (451/458), referentes a Nulidade do Auto de Infração pela ausência de clareza na apuração e a inexistência do fato gerador não foram arguidas em sede de Impugnação (fls.413/423).

O processo administrativo fiscal só é instaurado quando o contribuinte apresenta Impugnação, que devem abordar pontos específicos, sob pena de preclusão.

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, ocorre preclusão das matérias que não forem alegadas nessa fase inicial, vejamos:

DECRETO Nº 70.235

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, se determinado ponto não foi abordado na Impugnação, não se forma a relação litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, resultando em preclusão consumativa, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, não conheço em parte do recurso.

MÉRITO

ILEGALIDADE DA ALÍQUOTA DO RAT – ATIVIDADES DE BAIXO GRAU DE RISCO, IMPONDO-SE O SEU ENQUADRAMENTO NA ALÍQUOTA DE 1% PARA FINS DE RAT/SAT.

O recorrente discorda do posicionamento adotado pela decisão recorrida que rejeitou as alegações apresentadas pela municipalidade para aplicação da alíquota RAT no percentual de 1%, que não foram acolhidas, mantendo-se o lançamento em sua integralidade, pelas seguintes razões(fl.457):

(...)a matéria já foi objeto de várias análises pelas instâncias judiciais e administrativas, havendo entendimento majoritário que as atividades exercidas pelos servidores do poder municipal possuem características preponderantemente burocráticas, de baixo grau de risco, impondo-se o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT/AS.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou em vários julgados que, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) - REsp n.º 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006 e RESP nº 1.011.499/ES, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

publ. em 05/04/2011. No mesmo sentido, precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime.

Nesse sentido, reitera-se o pedido para que seja promovido o enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT, para todos os efeitos.

O Acórdão recorrido(fl.432) refutou as alegações do recorrente, corroborando o entendimento da fiscalização para manter o crédito tributário, concluindo pela ausência de ilegalidade na apuração das contribuições para o financiamento do SAT/RAT com alíquota de 2% em todo o período fiscalizado, de acordo com os seguintes argumentos:

A informação do risco médio foi prestada pelo próprio contribuinte em GFIP para os anos de 2016 e 2017, ou seja, o sujeito passivo auto reconhece a aplicação da alíquota de 2% a título de RAT.

Cumprir informar que o contribuinte, ao considerar que sua atividade preponderante é diferente da informada em GFIP, deveria corrigir as informações prestadas e comprovar ao Fisco, por meio de demonstrativos mensais, que a maioria de seus empregados estaria ocupada na nova atividade. Não se verifica no caso concreto nenhuma ação do município nesse sentido.

Não foi trazido à impugnação os elementos de prova que pudessem justificar um enquadramento diverso daquele informado pelo próprio contribuinte em GFIP.

Assim, diante da ausência de comprovação do sujeito passivo de que sua atividade preponderante seria de risco de acidente de trabalho de grau leve, alíquota 1%, correta a apuração das contribuições para o financiamento do SAT/RAT com alíquota de 2% em todo o período fiscalizado, nos termos da legislação que trata da matéria.

Assim, se o contribuinte apresenta provas do direito alegado, incumbe ao julgador avançar a partir desses elementos na busca de uma solução analítica e correta. Todavia, não cabe ao julgador substituir a necessária ação probatória do contribuinte.

Em relação ao índice FAP, o contribuinte não pode utilizar valores diversos daqueles calculados pelo Ministério da Previdência Social, salvo decisão judicial ou julgamento favorável em contestação perante aquele órgão para revisão do índice que lhe fora atribuído.

O contribuinte, contudo, não apresentou nenhuma contestação perante o Ministério competente para o índice FAP relativo aos anos de 2016 e 2017 e, por essa razão, não lhe é devido utilizar FAP equivalente a 1,0000.

Passo a análise da controvérsia.

A controvérsia discutida na impugnação refere-se à possibilidade de aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de salários do Município para fins de cálculo da contribuição ao RAT/SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991, com

fundamento no enquadramento da atividade municipal como de grau leve de risco.

No julgamento da impugnação, contudo, as razões apresentadas pelo Município para justificar a aplicação da alíquota reduzida não foram acolhidas, permanecendo íntegro o lançamento fiscal, com a manutenção da alíquota originalmente atribuída pela fiscalização.

Em outras palavras, o município autuado havia declarado alíquota de 1 % para RAT, ajustada pelo FAP, mas a fiscalização entendeu que a atividade preponderante era de risco médio e aplicou 2%.

O lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212/91, art. 22, II:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...] § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ao regular o disposto na Lei 8.212/91, art. 22, dispõe que:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (grifo nosso)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º .

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

[...]

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

Conforme descrito no Relatório Fiscal(fl.18)foi considerada a atividade econômica preponderante apurada pelo próprio contribuinte e informada em GFIP, ou seja, aquela que possui o maior número de empregado, que foi a atividade Administração Pública em Geral, CNAE: 8411-6-00, cuja alíquota é de 2%.Para o cálculo das contribuições em comento, considerou-se ainda o FAP - Fator Acidentário de Prevenção devido para o empregador nos anos objetos do procedimento fiscal, 2016 e 2017, que foram, respectivamente, 1,1510 e 1,2572.

O contribuinte declarou em GFIP em todos os meses do período fiscalizado 1,00 para a o índice FAP, conforme tela em apenso, os índices em questão foram 1,1510 em 2016 e 1,2572 em 2017. Desta forma, parte das contribuições

destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa, incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP, não foi confessada, bem como recolhida aos cofres públicos.

Verifica-se que a atividade preponderante do município atrai o CNAE de 84116/00- administração pública em geral, com alíquota RAT de 2%. Assim, diante da ausência de comprovação do sujeito passivo de que sua atividade preponderante seria de risco de acidente de trabalho de grau leve, alíquota 1%, correta a apuração das contribuições para o financiamento do SAT/RAT com alíquota de 2% em todo o período fiscalizado, nos termos da legislação que trata da matéria.

A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido, conforme julgados colacionados abaixo:

ACÓRDÃO 2102-003.860 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 12 de agosto de 2025:

A empresa faz o autoenquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme § 3º do artigo 202 do RPS, e, se incorreto, o fisco lançará a diferença.

No caso dos autos, o contribuinte é um órgão público, cujo CNAE preponderante tem o código “8411600” e é, a partir dele que se define a alíquota prevalecente de 2%, a ser utilizada durante todo o período fiscalizado. Porém, durante a fiscalização, constatou que os dados declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos anos de 2012 a 2014, era de 1%, para todo o período.

Considerando a redação do Decreto nº 6.042/07, publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2007, com base na experiência estatística de acidentes do trabalho das diversas atividades econômicas e os seus correspondentes graus de risco, houve a modificação do Anexo V do Decreto 3.048/1999.

A partir dessa alteração, o grau de risco de inúmeras atividades passou a ser maior ou menor, com efeitos a partir de junho de 2007.

Assim, nos termos do citado Decreto 6.042/2007, para os órgãos públicos, de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 84116/00, a alíquota do SAT/GILRAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir da competência 06/2007.

Ainda assim, não seria também aplicável outro CNAE, peço simples fato de que restou demonstrado no autos, pela fiscalização, que o houve de fato, maior número de segurados nas atividades de administração pública e, não em outros da Classificação Brasileira de Ocupações(CBO).

ACÓRDÃO 2001-007.563 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, julgado em 28 de novembro de 2024.

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

No recurso às fls. 208 verifica-se que a prefeitura Municipal de Três barras do Paraná possui estabelecimento único e em 09/07/2013 retificou todas as GFIPs do CNAE Administração pública em geral para o CNAE preponderante 8513-9/00 Ensino fundamental e alíquota SAT/RAT 1%.

O contribuinte não comprova suas alegações, mas observa-se nos documentos às fls. 153 e segs. que se trata da Administração Pública em geral, pois é uma prefeitura sendo esta a atividade preponderante.

Os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho – RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

A recorrente não comprova que deva ter um RAT com a alíquota de 1%. Dessa forma entendo que agiu corretamente a fiscalização, pois a atividade preponderante do Município atrai o CNAE de 84116/ 00- Administração pública em geral, com alíquota RAT de 2%.

Portanto, não vejo motivos para reforma da decisão recorrida, adotando como razões de decidir, nos termos do Art. 114. §12, I , do RICARF, transcrevendo abaixo os fundamentos da decisão da DRJ:

Da alíquota do RAT. Legalidade.

O contribuinte pugna redução da alíquota RAT para 1%, bem como da possibilidade da concessão de prazo para apresentação de provas para demonstrar que esse deveria ser o enquadramento correto em razão do exercício de atividades burocráticas pelo seus servidores.

Sem razão o contribuinte.

A competência para definir o grau de risco a que estão sujeitas as empresas foi atribuída ao Executivo desde a edição da lei que instituiu o tributo¹ e recepcionada pela nova ordem constitucional, com as modificações trazidas pela Lei nº 7.787/89, e mantida no atual plano de custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, art. 22, II e § 3º), deixando a cargo do Poder Executivo a definição do grau de risco de cada atividade empresarial (leve, médio ou grave).

A constitucionalidade da cobrança da alíquota do GILRAT já foi amplamente reconhecida pelo STF, quando do julgamento do RE 343.446-2/SC:

Relator: Ministro Carlos Velloso Ementa: [...]

III . – As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de

a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica [...]

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.340 – CE):

As decisões desse órgão de julgamento administrativo pautam-se pela presunção de legalidade da norma até eventual vinculação obrigatória em sentido contrário, fato inexistente no momento em relação ao tema.

As decisões judiciais aportadas pelo sujeito passivo não possuem caráter vinculativo para a RFB e desse modo são insuscetíveis de determinar o resultado do julgamento na esfera administrativa. Ainda que assistisse razão ao contribuinte, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de ilegalidade/inconstitucionalidade, conforme determinação constante no art. 26-A do Decreto nº 70.235/722 .

A autoridade fiscal, inclusive, manteve o enquadramento já informado pelo sujeito passivo em GFIP, equivalente ao grau de risco médio (2%) com Fator Acidentário de Prevenção – FAP calculado pelo Ministério da Previdência Social. A informação do risco médio foi prestada pelo 2 Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O próprio contribuinte em GFIP para os anos de 2016 e 2017, ou seja, o sujeito passivo auto reconhece a aplicação da alíquota de 2% a título de RAT, exemplificativamente:

Cumprir informar que o contribuinte, ao considerar que sua atividade preponderante é diferente da informada em GFIP, deveria corrigir as informações prestadas e comprovar ao Fisco, por meio de demonstrativos mensais, que a maioria de seus empregados estaria ocupada na nova atividade. Não se verifica no caso concreto nenhuma ação do município nesse sentido.

Não foi trazido à impugnação os elementos de prova que pudessem justificar um enquadramento diverso daquele informado pelo próprio contribuinte em GFIP.

Assim, diante da ausência de comprovação do sujeito passivo de que sua atividade preponderante seria de risco de acidente de trabalho de grau leve, alíquota 1%, correta a apuração das contribuições para o financiamento do SAT/RAT com alíquota de 2% em todo o período fiscalizado, nos termos da legislação que trata da matéria.

A esse respeito o Decreto 70.235/72 determina a apresentação das provas juntamente com a impugnação e considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância .

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, se o contribuinte apresenta provas do direito alegado, incumbe ao julgador avançar a partir desses elementos na busca de uma solução analítica e correta. Todavia, não cabe ao julgador substituir a necessária ação probatória do contribuinte.

Em relação ao índice FAP, o contribuinte não pode utilizar valores diversos daqueles calculados pelo Ministério da Previdência Social, salvo decisão judicial ou julgamento favorável em contestação perante aquele órgão para revisão do índice que lhe fora atribuído.

O contribuinte, contudo, não apresentou nenhuma contestação perante o Ministério competente para o índice FAP relativo aos anos de 2016 e 2017 e, por essa razão, não lhe é devido utilizar FAP equivalente a 1,0000.

Da solicitação de prova pericial

O contribuinte requer a realização de perícia em razão de supostas divergências entre os valores apontados como base de cálculo pela autoridade fiscal e aqueles apurados pelo ente municipal. Não faz juntar, contudo, nenhum elemento de prova do alegado.

A perícia solicitada, para seu deferimento, deveria vir acompanhada dos motivos que a justificasse, com os respectivos quesitos, nome, endereço e qualificação do perito, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Com efeito, a perícia consiste em procedimento destinado a levar conhecimento técnico e especializado ao julgador, a fim de comprovar a veracidade de certo fato ou circunstância e auxiliá-lo em seu livre convencimento.

Além de atender aos requisitos formais para o deferimento da perícia, os meios de prova a serem utilizados no processo têm de atender, também, ao requisito da necessidade.

Nos dizeres de Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga³, tem-se que:

A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada.

A prova pericial somente tem cabimento quando as demais provas não forem pertinentes à demonstração do fato probando, dependendo de juízo técnico específico sobre fato alheio ao conhecimento geral de todos. A sua finalidade não é suprir as deficiências probatórias das partes.

Além disto, a realização de perícia torna-se desnecessária, eis que a documentação que supostamente poderia comprovar a origem das suas alegações, forçosamente, são de seu conhecimento. O contribuinte, contudo, não fez juntar ao processo nenhuma tabela ou qualquer outro documento capaz de demonstrar a inexistência dos dados levados em consideração pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, descabe a prova pericial quando o fato que se objetiva provar pode ser demonstrado por outros elementos que a parte deveria ter trazido ao processo como documentos, relatórios e demonstrativos. A omissão da parte não é fundamento para deferimento da prova pericial cuja finalidade seria meramente protelatória e desnecessária para o deslinde do feito.

Do pedido de parcelamento e redução da multa

Requer o parcelamento em 200 vezes, com redução da multa em 40%.

Inviabilidade do atendimento do pedido.

A administração tributária desenvolve suas atividades de modo essencialmente vinculado, com pouca ou nenhuma margem de discricionariedade, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, ainda que esse órgão de julgamento dispusesse de competência para analisar pedidos de parcelamento, restaria obrigado a indeferir o requerimento do contribuinte pela ausência de previsão legal, uma vez que não existe modalidade de parcelamento nos termos requeridos.

O pedido de parcelamento deve ser apresentado à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, considerando as modalidades disponíveis e os termos fixados na norma.

No mesmo sentido, é impossível a redução da multa para o percentual de 40%, ante a ausência de previsão legal, em razão do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Por se tratar de legislação vigente, a autoridade fiscal está obrigada a lançar o crédito tributário, independentemente de avaliações subjetivas, tendo em vista que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Assim, não compete a esse órgão de julgamento apreciar a capacidade financeira do ente municipal para arcar com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação mantendo-se o crédito tributário exigido.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator